

A. I. N° - 271581.1201/02-7
AUTUADO - ELIANA FERREIRA DE JESUS
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 25. 02. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA.
1. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e a faixa de enquadramento. Efetuada a correção no cálculo do imposto. 2. DME. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/12/02, reclama ICMS no valor de R\$4.545,00 acrescido da multa de 50%, mais multa de R\$120,00 decorrente de:

1. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto - SIMBAHIA (março de 2001 a setembro de 2002);
2. Omitiu dados de informações econômicos- fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa.

O autuado, à fl. 116, reconheceu a existência de diferença de ICMS a recolher, porém, alega que sua faixa de enquadramento é a 5, com imposto mensal de R\$ 210,00, porém, o levantamento foi realizado com base nas faixas de recolhimentos 5, 6 e 7. Finaliza requerendo que seja revisto o lançamento e solicita o parcelamento do débito.

O autuante, à fl. 119, informa que após checagem da planilha anexa ao Auto, verificou que houve realmente um equívoco no enquadramento da empresa nos meses de setembro/2001 em diante. Feito os cálculos a partir do correto enquadramento, anexa nova planilha com valores a recolher.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por recolhimento a menos do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa – SIMBAHIA, relativamente aos meses de março/01 a setembro/02, além de multa formal por omissão de dados na DME.

Na infração 1, o contribuinte reconheceu a infração, porém, alega que houve um erro na elaboração da planilha por parte do autuado, pois sua faixa máxima de enquadramento no período fiscalizado foi a 5.

O Auditor acata o argumento defensivo e elabora nova planilha com o demonstrativo do débito. Pelo exposto, considero o ajuste realizado pelo autuante, mantenho parcialmente a autuação no valor de R\$2.645,00, conforme demonstrativo fl. 120.

Em relação a infração 2, referente a multa no valor de R\$120,00, por omissão de dados na DME, o contribuinte não contesta a infração apontada pelo autuante, ocorrendo o reconhecimento tácito por parte da defesa. Mantenho a autuação no valor de R\$120,00.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$ 2.765,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.1201/02-7, lavrado contra **ELIANA FERREIRA DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.645,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 120,00**, prevista no inciso XVIII, “c” do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR